



Estância Turística de Santa Fé do Sul, 10 de agosto de 2022.

OFÍCIO 365/2022

Gabinete do Prefeito

Interessado: Câmara de Vereadores de Santa Fé do Sul-SP

Assunto: Ref. Requerimento 89//2021

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 89/2021, subscrito pelo Vereador nele identificado, e aprovado pelo Colendo Plenário dessa Augusta Casa de Leis, passo às seguintes informações, respondendo aos questionamentos na forma apresentada, à saber:

- Quando foi realizado o ultimo laudo de revisão dos percentuais para concessão de insalubridade e periculosidade a cargos, empregos públicos

Segundo o Departamento de Recursos Humanos, os últimos laudos de insalubridade e periculosidade foram realizados nos anos de 2003 e 2009.

- Existem estudos por parte da Administração que visem a contratação de empresa para realizar uma nova revisão? Em caso positivo, para quando está prevista a contratação?

A Administração está avaliando custos para a realização desse tipo de serviço. Ainda não existe data prevista para a nova contratação.

- Existem estudos por parte da Administração para que, seja utilizado com base cálculo das vantagens pecuniárias os vencimentos do servidor? Em caso positivo, esta alteração será feita através de lei municipal?

A Emenda Constitucional nº 19/98 alterou a redação do inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República que passou a dispor: "os acréscimos pecuniários





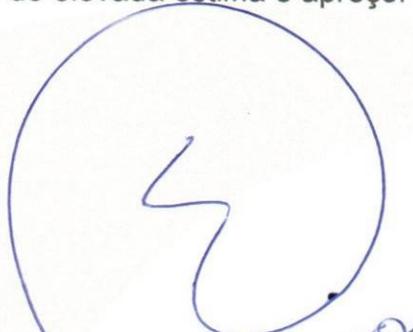
percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

O objetivo da regra constitucional foi evitar que na base de cálculo de uma vantagem remuneratória fosse inserido outro acréscimo, mesmo que de natureza diversa e devido por outro fundamento. Assim sendo, tornou-se ilícito que na base de cálculo de uma gratificação fosse inserida outra gratificação ou mesmo um adicional. Conseqüentemente, na base de cálculo de uma vantagem remuneratória (como, p. ex., o adicional por tempo de serviço) não pode ser inserido qualquer outro adicional, nem mesmo qualquer gratificação.

É dentro deste contexto, tendo-se por certo que o conceito de vencimentos equipara-se ao de remuneração, é que o cômputo de outras vantagens pecuniárias que compõem os vencimentos do servidor não podem servir de base para o cálculo da insalubridade, por possuir expressa vedação constitucional.

Prestadas as informações, renovo à Vossa Excelência e aos nobres vereadores meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


EVANDRO FARIAS MURA
Prefeito Municipal

RECEBIDO

DATA: 13/09/22

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

11 ABO. 2022

PROTOCOLO

Ao Excelentíssimo Senhor
RONALDO EUGÊNIO DE LIMA
Presidente da Câmara Municipal
SANTA FÉ DO SUL - SP

RECEBIDO

DATA: 13/09/22

